

A.I. N - 926784-0/05
AUTUADO - GD CASTRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 22/09/05

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0027-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/04/05, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 08, dizendo que a ação fiscal foi realizada no início da manhã quando ainda não havia realizado vendas. Alega que o valor de R\$130,00, encontrado no caixa, refere-se ao que foi vendido nos dias 01 e 02/04/05 (sexta e sábado), bem como ao recebimento de vendas a prazo. Ao final, anexando cópias de algumas notas fiscais, pede a improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 13 e 14) mantém a autuação, dizendo que o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 04, comprova materialmente a infração. Quanto à alegação do autuado de que o valor encontrado no caixa era referente a vendas anteriores, expõe que o valor encontrado não coincide com a soma constante nas cópias das notas fiscais anexadas pelo autuado. Acrescenta que no Termo de Auditoria de Caixa, devidamente assinado pelo autuado, indica que não havia saldo do dia anterior.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, entendo que ficou comprovado o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 04, com a assinatura do representante da empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$130,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

No que diz respeito à alegação do autuado de que o valor encontrado no caixa era referente a vendas de dois dias anteriores, bem como de vendas a prazo, razão não lhe assiste, uma vez que o contribuinte não declarou qualquer valor de saldo de abertura de caixa no momento da ação fiscal, sendo que o Termo de Auditoria de Caixa, devidamente assinado por preposto do

estabelecimento autuado, comprova tal circunstância. Ademais, o valor encontrado não coincide com a soma constante nas cópias das notas fiscais anexadas pelo autuado.

Ressalto, ainda, que foi emitida a nota fiscal nº 001639 (fl. 02), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando o procedimento irregular do contribuinte.

Do exposto, e considerando ainda que conforme dispõe os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 926784-0/05, lavrado contra **GD CASTRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR